

Protocolo 37.479/2022

De: Vanderlei Blaskowski

Para: PC

Data: 08/12/2022 às 18:47:06

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, Editais/Lucas

Declaração

Entrada*:

Site

Boa tarde, segue pedido de esclarecimento referente ao edital pregao presencial n. 031/2022

Anexos:

ESCLARECIMENTO_PREGAO_PRESENCIAL_031_2022_assinado.pdf



DE: VW COMERCIO ATACADISTA EIRELLI (email:vwvanderlei@hotmail.com)

Para: Setor de Licitações

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGAO PRESENCIAL N. 031/2022

PROCESSO LICITATORIO N. 178/2022 – REGISTRO DE PREÇOS

CAÇADOR 08/12/2022

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E CORRELATOS

Esta Empresa por meio de seu representante Legal vem respeitosamente solicitar esclarecimentos e se, assim entendido por esta Douta Comissão, a exigência do ALVARÁ SANITARIO, não conduna-se com o objeto da licitação, uma vez que as atribuições da fiscalização sanitária não possuiriam as atribuições para serem exigidos, tal observância no edital, sendo que poderia ser exigido para determinados itens (exemplo item 12)

Gostaria de um esclarecimento que fundamentou a administração afazer esta exigência no edital.

Sem mais,



VW COMERCIO ATACADISTA EIRELLI

CNPJ: 10573408/0001-06

VANDERLEI BLASKOWSKI

CPF: 745817759-49

Protocolo 1- 37.479/2022

De: Claudia N. - PC

Para: Licit

Data: 08/12/2022 às 18:53:49

Setores (CC):

Licit, Pregão, Editais/Lucas

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: Vanderlei Blaskowski

Data: 12/12/2022 às 17:01:14

Prezado Licitante,

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da “licença/autorização de funcionamento” encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...)

“IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Considerando a Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, verifica-se que alguns ramos de atividades poderão ser mensurados facilmente na presente licitação quanto a exigência.

Para tanto, sem adentrar ao mérito do aspecto formal de prova de atendimento em lei especial, já que Resolução é norma infralegal, não enquadrando-se na condição prevista no inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações, compreendo que de maneira acertada seria plausível requerer o Alvará Sanitário somente para o item 12 do presente procedimento licitatório, uma vez que o Decreto Municipal nº 9.410, de 11 de maio de 2021, que disciplina que estão sujeitos ao alvará sanitário anual os estabelecimentos classificados como Alto Risco (nível de risco III) e Médio Risco (nível de risco II) "não iniciais", constantes na Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020.

Assim, o preparo de refeição é uma atividade a ser fiscalizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, já que os demais itens tornam-se controversos em suas exigências, tanto pelas regulamentações de diversos municípios quanto a atividade econômica preponderante dos licitantes interessados.

Portanto, será exigido somente o Alvará Sanitário para as empresas interessadas no item 12 (Refeição Buffet Livre) do Termo de Referência.

–

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro